



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

MENSAGEM

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer, no Município de Sabáudia, a obrigatoriedade de que o proprietário ou possuidor de imóvel que tenha sua matrícula alterada de rural para urbana realize a necessária baixa ou atualização cadastral junto ao INCRA, evitando inconsistências no Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR).

A medida visa solucionar situações recorrentes em que imóveis já integrados ao perímetro urbano permanecem cadastrados como rurais, prejudicando a atualização de dados territoriais do Município e gerando dificuldades para o planejamento urbano, para a regularização fundiária e para a adequada cobrança tributária, especialmente na transição do ITR para o IPTU. O Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504/1964) e o Decreto nº 4.449/2002 determinam a necessidade de atualização do cadastro de imóveis rurais. Assim, quando o imóvel deixa de ser rural, é indispensável que o proprietário comunique o fato ao INCRA.

O Município, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal), pode e deve estabelecer regras que garantam a correta circulação dessas informações. A proposta não cria burocracia adicional, mas organiza procedimentos e prazos, trazendo segurança jurídica e colaborando para um banco de dados municipal fiel à realidade territorial de Sabáudia.

Atenciosamente,

EDSON HUGO
MANUEIRA:035
37950977

Assinado de forma digital
por EDSON HUGO
MANUEIRA:03537950977
Dados: 2026.03.09
15:14:21 -03'00'

EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito de Sabáudia-Pr

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 79/2026
Data: 09/03/2026 - Horário: 16:13
Legislativo

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 017/2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação e solicitação de baixa de inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR/INCRA) quando o imóvel tiver sua matrícula alterada da categoria rural para urbana, e dá outras providências.”

Art. 1º - O proprietário ou possuidor de imóvel localizado no Município de Sabáudia que tenha sua matrícula alterada da categoria rural para urbana fica obrigado a realizar a baixa ou atualização cadastral correspondente junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, especialmente no Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR).

Art. 2º - A comunicação e a solicitação de baixa de que trata o art. 1º deverão ser realizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da emissão da matrícula com classificação urbana.

Art. 3º - O órgão municipal competente preferencialmente à Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Obras, ou outra que vier a ser designada pelo Poder Executivo deverá prestar orientação ao proprietário quanto aos procedimentos necessários para a regularização cadastral junto ao INCRA, podendo emitir declaração comprobatória da mudança de categoria do imóvel.

Art. 4º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o proprietário ou possuidor às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

I – Advertência formal;

II – Multa administrativa, cujo valor e critérios de aplicação serão definidos por regulamentação específica.

III - dos imóveis dos últimos 10 (dez) anos seja cobrado o valor do quinquênio.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, caso seja necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sabáudia, 03 de março de 2026.

EDSON HUGO
MANUEIRA:0353
7950977

Assinado de forma digital
por EDSON HUGO
MANUEIRA:03537950977
Dados: 2026.03.09 15:14:09
-03'00'

EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito de Sabáudia-Pr

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTÓCOLO GERAL 79/2026
Data: 09/03/2026 - Horário: 16:13
Legislativo

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
SABÁUDIA - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA - Projeto de Lei do Legislativo N° 017/2026

SÚMULA - “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação e solicitação de baixa de inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR/INCRA) quando o imóvel tiver sua matrícula alterada da categoria rural para urbana, e dá outras providências.”

PARECER LEGISLATIVO N° 024/2026

Trata-se do Projeto de Lei nº 017/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que estabelece a obrigatoriedade de o proprietário ou possuidor de imóvel localizado no Município de Sabáudia comunicar e providenciar a baixa ou atualização cadastral junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, especialmente no Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR), quando houver alteração da matrícula do imóvel da categoria rural para urbana.

A proposição tem por objetivo promover a atualização cadastral dos imóveis situados no território municipal, evitando inconsistências entre os registros municipais e federais, bem como contribuir para o adequado planejamento urbano e para a correta incidência tributária entre o Imposto Territorial Rural (ITR) e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Conforme parecer jurídico da Procuradoria desta Casa Legislativa, a matéria encontra respaldo na competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial, nos termos do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Verificou-se ainda que não há vício de iniciativa, uma vez que o Projeto trata de matéria relacionada à gestão territorial e às políticas urbanísticas do Município, sendo legítima a proposição pelo Poder Executivo.

No entanto, o parecer jurídico apontou ressalva quanto ao disposto no artigo 4º, inciso III, do Projeto de Lei, que poderia gerar interpretação de aplicação retroativa de penalidades ou cobranças relativas a período anterior à vigência da lei, o que poderia contrariar os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade das normas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
SABÁUDIA - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Diante disso, esta Comissão apresentou Emenda Supressiva, com a finalidade de suprimir o inciso III do artigo 4º do Projeto de Lei, adequando o texto à segurança jurídica necessária e evitando possíveis questionamentos futuros quanto à aplicação da norma.

Com a referida adequação, entende esta Comissão que o Projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 017/2026, com a Emenda Supressiva apresentada.

Sala das Comissões, 16 de março de 2026.

José Aparecido de Souza
Presidente

Alex Hernandes Valentin
Relator

Denis Ricardo Manoeira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação e solicitação de baixa de inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR/INCRA) quando o imóvel tiver sua matrícula alterada da categoria rural para urbana, e dá outras providências”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 017/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação e solicitação, pelo proprietário de imóvel rural, para que providencie a baixa da inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR/INCRA) quando o imóvel tiver sua matrícula alterada da categoria rural para urbana.

A proposta tem por finalidade solucionar situações recorrentes em que imóveis já integrados ao perímetro urbano permanecem cadastrados como rurais junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o que prejudica a atualização das bases de dados territoriais do Município e gera dificuldades para o planejamento urbano, regularização fundiária e correta incidência tributária, especialmente no processo de transição do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI

Cumprindo inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam:

- 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria;
- 2) se foram observadas as regras de iniciativa para elaboração do projeto de lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

- 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal;
- 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Importante registrar que, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal.

Neste sentido HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra ensina: “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros”

III. QUANTO AS NORMAS REGIMENTAIS.

Considerando que, o Projeto foi protocolado nesta e casa de lei de acordo com as normas regimentais, assim poderá ser recebido para a análise.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

4.1 – Da competência do Poder Executivo e iniciativa do projeto

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

Nesse contexto, a atualização cadastral de imóveis situados no território municipal, bem como a adequação de registros decorrentes da ampliação do perímetro urbano, insere-se no âmbito do interesse local e da política urbana municipal.

Ademais, a iniciativa do projeto pelo Poder Executivo mostra-se adequada, uma vez que trata de matéria diretamente relacionada à gestão territorial e às políticas urbanísticas do Município. A Lei Orgânica Municipal prevê, em seu art. 71, inciso XXV, a competência do Chefe do Poder Executivo para propor o Plano Diretor e demais



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

políticas urbanísticas, o que inclui medidas administrativas e normativas voltadas à organização territorial e à atualização cadastral dos imóveis.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, sendo legítima a proposição legislativa apresentada pelo Executivo Municipal.

4.2 – Comunicação e baixa de inscrição no CCIR/INCRA

O Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR, administrado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, é instrumento previsto na legislação agrária brasileira, especialmente na Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e regulamentado pelo Decreto nº 77.626/1976, além de normas complementares expedidas pelo próprio INCRA.

Tal cadastro tem por finalidade identificar e controlar os imóveis classificados como rurais para fins agrários, fiscais e cadastrais.

Quando ocorre a alteração da natureza do imóvel de rural para urbano, especialmente em decorrência da ampliação do perímetro urbano definida por lei municipal, há a descaracterização da condição de imóvel rural. Nesses casos, torna-se necessário promover a atualização cadastral junto aos órgãos competentes, inclusive com a baixa da inscrição no CCIR, a fim de evitar inconsistências cadastrais e tributárias.

A permanência de imóveis urbanos cadastrados como rurais pode gerar diversas distorções administrativas e fiscais, tais como:

- I. inconsistências nas bases cadastrais municipais e federais;
- II. dificuldades na regularização fundiária;
- III. comprometimento do planejamento urbano;
- IV. conflitos na incidência tributária entre ITR e IPTU.

No entanto, quando o imóvel tem sua matrícula alterada para categoria urbana, não há obrigatoriedade automática de baixa no CCIR, mas recomenda-se que o



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

proprietário comunique ao INCRA, nos termos do art. 12, §1º do Decreto nº 77.626/1976, para regularizar a situação cadastral.

Nesse sentido, a previsão de obrigação de comunicação por parte do proprietário do imóvel constitui medida administrativa legítima voltada à atualização cadastral e à cooperação entre o Município e os órgãos federais responsáveis pelo cadastro agrário.

Assim, a norma proposta encontra respaldo no exercício da competência municipal para organização territorial e gestão urbanística.

4.3 – Ampliação do perímetro urbano e obrigação de descaracterização

Importante esclarecer que a simples ampliação do perímetro urbano pelo Plano Diretor não gera obrigação automática de descaracterização do imóvel pelo proprietário já se houver a alteração da matrícula ou classificação oficial isto irá produzir efeitos legais para a descaracterização do imóvel.

O artigo 182 da CF/88 estabelece que, “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

A Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), nos arts. 4º e 6º, “Reconhece instrumentos de planejamento urbano (Plano Diretor, alteração de perímetro) como política pública, devendo o Município formalizar atos administrativos e registros para produzir efeitos sobre propriedade e tributação”.

E a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), arts. 167 e 213, “Determina que somente a averbação ou alteração na matrícula do imóvel produz efeitos perante terceiros, inclusive para fins tributários e de classificação (rural ou urbano).

I. Art. 167 da Lei 6.015/1973 (Averbações): Enumera os atos que devem ser averbados, como construções, demolições, desmembramentos, mudanças de nome, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

A averbação garante que qualquer alteração física ou jurídica no imóvel seja formalmente reconhecida e tornada pública.

II. Art. 213 da Lei 6.015/1973 (Retificação): Permite a correção de erros ou omissões no registro imobiliário, inclusive a atualização da área ou a mudança de classificação de rural para urbano (ou vice-versa), garantindo que a descrição do imóvel no cartório corresponda à sua realidade atual.

III. Efeitos perante terceiros: Enquanto não for averbada, uma modificação no imóvel (como uma construção) não possui eficácia plena perante terceiros (como bancos, compradores ou o fisco), sendo a averbação obrigatória para regularizar e atualizar a situação perante órgãos públicos.

IV. Fins tributários e classificação: A averbação é essencial para definir a natureza do imóvel (rural ou urbano) e, conseqüentemente, qual imposto incidirá (ITR para rural ou IPTU para urbano), evitando conflitos de competência fiscal.

Fundamenta-se ainda pelos entendimentos doutrinários:

“A alteração do perímetro urbano pelo Plano Diretor é ato de planejamento urbano. Todavia, a produção de efeitos jurídicos sobre a propriedade depende da averbação da nova classificação do imóvel no registro de imóveis, sob pena de insegurança jurídica.” Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Urbanístico Brasileiro, 9ª ed., 2020.

Neste sentido entende o doutrinador, Geraldo Ataliba, Direito Urbanístico e Planejamento Municipal, 2021.

“A política de planejamento urbano, ainda que imponha diretrizes gerais, não cria automaticamente obrigações para os particulares; somente a formalização da alteração cadastral ou registral vincula o proprietário à nova classificação do imóvel.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr

CNPJ/MF 01010823/0001-60

Contudo, a obrigação de descaracterização surge somente com a formalização da matrícula ou classificação oficial, garantindo segurança jurídica e coerência com a legislação urbanística e de registros públicos.

4.4 Das sanções e da cobrança retroativa (quinqüênio)

Quanto ao disposto no artigo 4º, inciso III do Projeto de Lei, que prevê sanções e eventual cobrança retroativa relativa ao decênio anterior, entende-se que tal previsão merece ressalva jurídica.

Isso porque a instituição de obrigação ou sanção com efeitos retroativos deve observar os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade da lei, previstos no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Considerando que a lei ora analisada está sendo instituída neste momento, seus efeitos somente poderão incidir sobre fatos ocorridos após a sua entrada em vigor.

Assim, não se mostra juridicamente viável a cobrança de valores ou imposição de penalidades relativas a período anterior à publicação da norma, ainda que sob a justificativa de recomposição administrativa ou cadastral.

Eventual exigência retroativa poderia gerar questionamentos judiciais e comprometer a segurança jurídica da norma.

Dessa forma, recomenda-se a supressão ou adequação do dispositivo que prevê cobrança retroativa, limitando sua aplicação apenas a fatos posteriores à vigência da lei.

V. DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

Por se tratar de projeto de lei ordinária e não fazer parte do rol dos artigos 217 e 218 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabáudia a aprovação da propositura dependerá de voto favorável da maioria simples, que corresponde a mais da metade dos vereadores presentes à sessão da Câmara de acordo com o art. 38, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabáudia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

VI. CONCLUSÃO

Por fim, entende-se que a comunicação e providência para a baixa da inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR/INCRA) deve ser realizada pelo proprietário do imóvel quando houver alteração da matrícula imobiliária da categoria rural para urbana.

Tal medida contribui para a correta atualização cadastral, evitando inconsistências entre os registros municipais e federais, além de possibilitar maior eficiência no planejamento urbano, na regularização fundiária e na adequada incidência tributária.

Ressalta-se, contudo, que o próprio Município poderá, quando comprovada a ausência de função rural do imóvel, promover a solicitação de descaracterização do imóvel rural perante os órgãos competentes, ainda que não haja iniciativa do proprietário, desde que observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se ao interessado a oportunidade de manifestação.

Dessa forma, OPINO pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 017/2026, com as observações já apresentadas quanto à necessidade de adequação de eventual previsão de cobrança ou sanção retroativa, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade da lei.

Sabáudia, 11 de Março de 2026.

ANDREIA DOS SANTOS Estralioto:02039491
ESTRALIOTO:02039491
961

Assinado de forma digital por
ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO:02039491961
Dados: 2026.03.11 15:08:38 -03'00'

ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Avenida Campos Sales, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Justiça e Redação:**

Projeto de Lei nº 017/2026 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação e solicitação de baixa de inscrição no Cadastro de imóveis Rurais (CCIR/INCRA) quando o imóvel tiver sua matrícula alterada da categoria rural para urbana, e dá outras providências.

Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito

Projeto de decreto nº 005/2026 Concede título de Cidadão Honorário ao senhor Ailton Batista dos Santos

Autoria: Israel Aparecido Jesus, Paulo Sérgio Gusson, Alex Hernandez Valentin, José Aparecido de Souza- Vereadores

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contada data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 10 de março de 2026

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente

| | Assinatura | Data recebimento |
|---|---|-------------------------|
| José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Justiça e Redação |  | 10/03/2026 12h:19:20 |



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -

SABÁUDIA - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

MENSAGEM EMENDA

Os Vereadores que estas subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 192, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº. 017/2026.

Encaminhou-nos o Projeto de Lei do Executivo nº. 017/2026, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação e solicitação de baixa de inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR/INCRA) quando o imóvel tiver sua matrícula alterada da categoria rural para urbana, e dá outras providências.**”

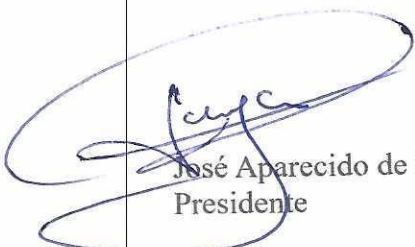
Em análise ao Projeto de Lei verificamos a necessidade de SUPRIMIR o inciso III do artigo 4º do Projeto de Lei nº 017/2026.


A presente emenda tem por finalidade adequar o Projeto de Lei nº 017/2026 às observações constantes no parecer jurídico desta Casa Legislativa.

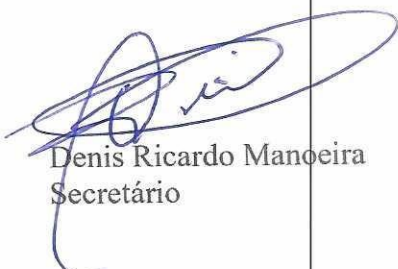
O inciso III do artigo 4º prevê possibilidade de cobrança ou aplicação de efeitos relativos a período anterior à vigência da lei, o que pode contrariar os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade da norma, previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, a supressão do referido dispositivo visa garantir maior segurança jurídica à norma, evitando possíveis questionamentos futuros quanto à sua aplicação.

Sala das Comissões, 16 de março de 2026.


José Aparecido de Souza
Presidente


Alex Hernandes Valentin
Relator


Denis Ricardo Manoeira
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLO GERAL 86/2026
Data: 16/03/2026 - Horário: 16:13
Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -

SABÁUDIA - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

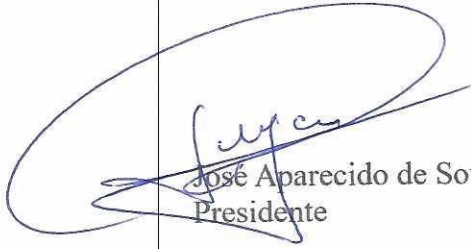
EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2026

SÚMULA: “Suprime o inciso III do artigo 4º do Projeto de Lei nº 017/2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação e solicitação de baixa de inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR/INCRA) quando o imóvel tiver sua matrícula alterada da categoria rural para urbana, e dá outras providências.”


Art. 1º Fica suprimido o inciso III do artigo 4º do Projeto de Lei nº 017/2026.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 16 de março de 2026.


José Aparecido de Souza
Presidente


Alex Hernandes Valentin
Relator


Denis Ricardo Manoeira
Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

LEI Nº 995/2026

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação solicitação de baixa de inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR/INCRA) quando o imóvel tiver sua matrícula alterada da categoria rural para urbana, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O proprietário ou possuidor de imóvel localizado no Município de Sabáudia que tenha sua matrícula alterada da categoria rural para urbana fica obrigado a realizar a baixa ou atualização cadastral correspondente junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, especialmente no Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR).

Art. 2º - A comunicação e a solicitação de baixa de que trata o art. 1º deverão ser realizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da emissão da matrícula com classificação urbana.

Art. 3º - O órgão municipal competente preferencialmente à Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Obras, ou outra que vier a ser designada pelo Poder Executivo deverá prestar orientação ao proprietário quanto aos procedimentos necessários para a regularização cadastral junto ao INCRA, podendo emitir declaração comprobatória da mudança de categoria do imóvel.

Art. 4º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o proprietário ou possuidor às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

- I - Advertência formal;
- II - Multa administrativa, cujo valor e critérios de aplicação serão definidos por regulamentação específica.

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, caso seja necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês abril de 2026.

EDSON HUGO
MANUEIRA:0353795
0977

Assinado de forma digital por
EDSON HUGO
MANUEIRA:03537950977
Dados: 2026.04.27 16:18:42 -03'00'

EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

RESPONSÁVEL: MARIA CAROLINA GARBIM RODRIGUES MATRÍCULA: 949

ANO XV – Nº 2874 – PÁG. 3 – SEGUNDA-FEIRA – 27 – 04 – 2026 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

LEI Nº 995/2026

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação solicitação de baixa de inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR/INCRA) quando o imóvel tiver sua matrícula alterada da categoria rural para urbana, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O proprietário ou possuidor de imóvel localizado no Município de Sabáudia que tenha sua matrícula alterada da categoria rural para urbana fica obrigado a realizar a baixa ou atualização cadastral correspondente junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, especialmente no Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR).

Art. 2º - A comunicação e a solicitação de baixa de que trata o art. 1º deverão ser realizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da emissão da matrícula com classificação urbana.

Art. 3º - O órgão municipal competente preferencialmente à Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Obras, ou outra que vier a ser designada pelo Poder Executivo deverá prestar orientação ao proprietário quanto aos procedimentos necessários para a regularização cadastral junto ao INCRA, podendo emitir declaração comprobatória da mudança de categoria do imóvel.

Art. 4º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o proprietário ou possuidor às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

- I - Advertência formal;
- II - Multa administrativa, cujo valor e critérios de aplicação serão definidos por regulamentação específica.

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

RESPONSÁVEL: MARIA CAROLINA GARBIM RODRIGUES MATRÍCULA: 949

ANO XV – Nº 2874 – PÁG. 4 – SEGUNDA-FEIRA – 27 – 04 – 2026 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, caso seja necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês abril de 2026.

EDSON HUGO
MANUEIRA-0353795
0977

Assinado de forma digital por
EDSON HUGO
MANUEIRA-03537950977
Data: 2026.04.27 16:18:42 -03'00'

EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"